



**MUNICÍPIO DE IVOTI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 42, DE 26 de Setembro de 2018

**“AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE
IMÓVEL DO MUNICÍPIO PARA FINS DA
CUMPRIMENTO DE ACORDO
JUDICIAL”**

MARTIN CESAR KALKMANN, Prefeito Municipal de Ivoti.

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º Fica o Poder Executivo, visando o cumprimento de acordo judicial já homologado pelo Juízo, realizado em execução de sentença movida por Marisete Lucia Bettio e Agatha Maiumi Pires Padilha contra a municipalidade, autorizado a proceder na transferência do seguinte imóvel de sua propriedade:

- um terreno de esquina, compreendido como o lote nº 01, da Quadra 510, localizado na Rua Humaitá, esquina com Rua Três Passos, no Bairro Bom Pastor, com área de 320,31m², registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Estância Velha-RS, sob a matrícula nº 34316, fls. 1, do Livro nº 2.

Parágrafo único. O imóvel, que deverá ser transferido em benefício das demandantes referidas no caput, foi avaliado no valor de R\$ 73.000,00 (setenta e três mil reais), conforme laudo técnico apresentado nos autos do processo judicial ao qual o acordo diz respeito.

Art. 2º Para fins de cumprimento integral do acordo judicial referido no artigo 1º, fica o Município autorizado a custear as despesas cartorárias e registrais relativas à transferência do lote, bem como a conceder isenção do ITBI incidente sobre este fato gerador.

Art. 3º São partes integrantes da presente Lei, em forma de anexos, cópias da matrícula referida no artigo 1º e do acordo judicial e respectivo despacho homologatório proferido pelo Juízo da Comarca de Ivoti-RS, nos autos da Execução de Sentença nº 166/1.14.0001615-0.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**MUNICÍPIO DE IVOTI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Prefeitura Municipal de Ivoti,

MARTIN CESAR KALKMANN
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE IVOTI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

JUSTIFICATIVA I

PROJETO DE LEI Nº 42/2018

Justificamos o encaminhamento do Projeto de Lei nº 42/2018, que “*autoriza a transferência de imóvel do Município para fins de cumprimento de acordo judicial*”, como forma de permitir o encerramento de uma execução judicial contra o Ente, de forma menos gravosa ao erário.

Note-se que 2008 Marise Lucia Bettio e Aghatia Maiumi Pires Padilha, respectivamente mãe e filha, moveram contra o Município um Processo Cautelar (nº 166/1.08.0002226-5) visando a produção antecipada de provas, a partir do qual houve a realização de uma perícia judicial técnica no imóvel que as demandantes edificaram em lote obetido no Loteamento Popular. Cabe esclarecer que o imóvel foi obtido a partir de um ajuste, com ciência e concordância da municipalidade, após a permuta de áreas entre o Município e o Sr. Gildo Pires Padilha, autorizada pela Lei Municipal nº 1603/99.

Na referida perícia conclui-se que o imóvel não apresentava condições de habitabilidade, em razão de problemas de contenção do lote.

Posteriormente, utilizando-se da prova produzida no processo cautelar, as demandantes ajuizaram uma Ação Indenizatória combinada com Obrigação de Fazer (nº 166/1.10.0000056-7) contra o Município, onde postularam indenização por danos materiais e morais, bem como a obrigatoriedade do Ente conceder uma nova moradia às autoras. Em sentença proferida nesta ação, publicada em março/2011, a seguinte condenação foi imposta ao Município:

“Ante o exposto, julgo **procedente** a pretensão deduzida por **Marisete Lucia Bettio e Agatha Maiume Pires Padilha** contra o **Município de Ivoti**, para o fim de, confirmando a liminar concedida, **determinar** ao requerido que providencie, no prazo de cento e oitenta (180) dias, a permuta do lote descrito na inicial, de nº 20, quadra 510, por outro terreno em loteamento popular, bem como a construção de um imóvel nos moldes do edificado pela parte autora, ou, na impossibilidade, o **ressarcimento**, no momento correspondente, do montante



MUNICÍPIO DE IVOTI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

relativo ao valor do terreno e construção, o qual deverá ser auferido em liquidação de sentença.

Ainda, **condeno** o requerido ao pagamento às autoras de indenização, a título de dano moral, no valor total de R\$ 10.900,00 (dez mil e novecentos reais), passando a incidir, a partir dessa data, correção monetária medida pela variação do índice do IGP-M, acrescido de juros legais de 12% ao ano a contar da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Condeno o demandado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios do patrono das requerentes, os quais arbitro em 20% sobre o valor total da condenação, atendidos os critérios do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil.”

Após ultrapassados todos os julgamentos dos recursos interpostos pelo Município, sem que tenha havido a reforma da sentença condenatória, a ação indenizatória originou a Execução de Sentença nº 166/1.14.0001615-0, na qual, efetivamente, as Autoras/Exequentes passaram a cobrar a condenação imposta contra a municipalidade.

Já em 2015 o Município iniciou a apresentação de propostas com a finalidade de encerrar a ação. Para tanto, apresentou nos autos da ação judicial laudos de avaliação de lotes que eventualmente poderiam se prestar para atender a condeação imposta.

Após diversos peticionamentos e, inclusive, reuniões realizadas entre o Município e as Autoras, as partes celebraram um acordo, cuja cópia segue em anexo, e que recentemente foi homologado pela Exma. Dra. Juíza da Comarca de Ivoti.

Assim, conforme pode ser verificado nos termos do acordo, para seu integral cumprimento, caberá ao Município, dentre outros itens, transferir um lote de sua propriedade às Autores.



MUNICÍPIO DE IVOTI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Considerando a necessidade de observância do princípio da legalidade, a transferência de imóvel do Ente a particular, mesmo que por razões devidamente justificadas e por força de ordem judicial, depende de autorização legal, objetivo que se tem a partir do encaminhamento do presente Projeto de Lei.

Importante informar que o lote descrito no artigo 1º do PL é um lote vago no Loteamento Popular, de plena propriedade do Município, e que foi aceito pela parte exequente para fins de acordo. O lote que era ocupado pelas exequentes, e onde ainda há ruínas da casa se que tornou imprópria para habitação, retornará de todo direito à municipalidade, conforme disposto no acordo.

Por fim, aduz-se que eventuais esclarecimentos complementares sobre as demandas judiciais referidas na presente Justificativa poderão ser objetadas com o Jurídico do Município.

Encaminhamos, portanto, a matéria para apreciação dos senhores Vereadores.

Atenciosamente,

Martin Cesar Kalkmann
Prefeito Municipal